



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA  
CURSO DE DIREITO

**REFLEXÕES SOBRE A MULHER E A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NOS  
TRANSPORTES PÚBLICOS BRASILEIROS**

ANA CAROLINE MOREIRA DE OLIVEIRA

Goianésia

2019

ANA CAROLINE MOREIRA DE OLIVEIRA

**REFLEXÕES SOBRE A MULHER E A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NOS  
TRANSPORTES PÚBLICOS BRASILEIROS**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG - Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Bárbara Luiza Ribeiro Rodrigues

Goianésia

2019

**ANA CAROLINE MOREIRA DE OLIVEIRA**

**REFLEXÕES SOBRE A MULHER E A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NOS  
TRANSPORTES PÚBLICOS BRASILEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade Evangélica de Goianésia, nível bacharel em Direito, como requisito parcial para obtenção do título de graduação.

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Componente da Banca Examinadora.

---

Componente da Banca Examinadora.

---

Componente da Banca Examinadora.

## RESUMO

O tema do presente trabalho é a violência presente no cotidiano de várias brasileiras que utilizam os meios de transportes públicos para se locomoverem, além de colocar em discussão os impactos jurídicos provenientes desta conduta, e apresentar a lei de importunação sexual, que pune tal ato. Sendo assim, o principal objetivo do presente artigo é demonstrar quais são os impactos jurídicos provenientes do assédio sexual, tanto para a vítima quanto para o agressor. Para chegar ao objetivo principal o trabalho adotou o método dedutivo, quanto ao tipo à pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, ela foi exploratória, descritiva e explicativa e seu desenvolvimento se deu pela pesquisa bibliográfica e documental a partir de material já elaborado, incluindo livros, jornais, teses, dissertações. O trabalho se divide em três tópicos, no primeiro tópico foi realizada uma breve análise histórica, com o objetivo de entender como o patriarcado influenciou para o surgimento do assédio sexual nos meios de transportes públicos e a banalização desta conduta. O segundo tópico visa definir e conceituar o que é o assédio sexual nos meios de transportes públicos e de quais as formas esta conduta pode se apresentar. O último tópico aborda quais são as consequências do assédio sexual para a vida das vítimas, como este tipo de conduta pode violar direitos e garantias constitucionais. Trata também das respostas Estaduais acerca desta violência. Por fim, como forma de resposta estatal para a proteção da mulher e punição dos agressores criou-se a lei de importunação sexual que pune o assédio sexual praticados em locais públicos.

**Palavras-chave:** Assédio sexual. Transportes. Públicos. Importunação Sexual. Direito da mulher. Patriarcado.

## ABSTRACT

The theme of this study is the violence present in the daily lives of several Brazilians who use the means of public transportation to get around, in addition to putting in discussion, which are the legal impacts arising from this conduct, and present the law of sexual harassment, which punishes such an act. Therefore, the main objective of this article is to demonstrate the legal impacts of sexual harassment, both for the victim and for the aggressor. In order to arrive at the main objective, the work adopted the deductive method, as far as the type to the research was basic, as far as the objectives were concerned, it was exploratory, descriptive and explanatory and its development was done by bibliographical and documentary research from already elaborated material, including books, journals, theses, dissertations. The work is divided into three topics, the first topic was a brief historical analysis, with the purpose of understanding how patriarchy influenced the emergence of sexual harassment in public transportation and the banalization of this conduct. The second topic aims to define and conceptualize what is sexual harassment in public transportation and what forms this conduct can present itself. The last topic addresses the consequences of sexual harassment on the lives of victims, as this type of conduct may violate constitutional rights and guarantees. It also tries to restrain state governments about this violence. Finally, as a form of state response for the protection of women and punishment of perpetrators, the law of sexual import was created that punishes sexual harassment practiced in public places.

**Keywords:** Sexual harassment. Transport. Public. Importation Sexual. Woman's right. Patriarched.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como foco o tema do assédio sexual no transporte público, uma forma de violência contra a mulher que vem crescendo a cada dia, que corresponde à sujeição a constrangimentos, a maus tratos e abusos, que a coloca, invariavelmente, em situação de vulnerabilidade, criando obstáculos à cidadania e ao acesso aos bens socioeconômicos.

O assédio sexual no transporte público é assunto que está em discussão nos dias atuais, por se tratar da realidade da população feminina que utiliza o transporte público para locomoção. Também por se tratar de um fenômeno jurídico recente, após a sanção da Lei 13.718 de 2018, que traz a pena de 1 a 5 anos de reclusão para o assédio sexual dentro dos transportes públicos.

O presente tema é de grande relevância social, pois tem como objetivo mostrar para a população feminina que assédio sexual nos transportes públicos é crime, e que as mulheres que sofrerem assédio sexual estão amparadas pela lei de importunação sexual sancionada em 24 de outubro de 2018.

O trabalho, então, busca apresentar o que é assédio sexual e como esse tipo de comportamento surgiu. Além de demonstrar à população, em especial às mulheres, que, atualmente, existe um respaldo legal para as vítimas dessas atitudes, que somente nos tempos atuais veio a se tornar crime, visto que, anteriormente à lei de importunação sexual, tal atitude era tipificada como contravenção penal.

Todavia, a tipificação como contravenção penal de fato tão gravoso ofende a dignidade humana, e, rotineiramente, coloca a mulher na condição de vítima deste tipo de abuso face à mera condição de gênero feminino.

O objetivo principal deste trabalho, portanto, é demonstrar que o assédio sexual vai além do constrangimento momentâneo, ele pode causar consequências que transformam a vida inteira de quem sofreu este tipo de agressão e, somente no ano de 2018, foi criada uma lei para punir tal ato. Como objetivo específico, intenta-se apontar as sanções aplicadas pelo Estado para punir a prática de assédio sexual no transporte público e discutir a eficácia destas sanções.

Para atingir o objetivo, utilizou-se o método dedutivo, do tipo qualitativo, baseado em pesquisa documental.

No primeiro momento, através de pesquisas, busca-se entender e analisar o contexto histórico do surgimento do assédio sexual e como o patriarcado influenciou para que houvesse a desigualdade de gêneros e colocou o homem em um patamar superior ao da mulher perante a sociedade.

A partir daí, fez-se uma breve análise de dados sobre o assédio sexual nos transportes públicos brasileiros e sobre a criação da lei de importunação sexual, que foi criada para punir este tipo de conduta, e a sua eficácia.

No presente trabalho, apontou-se as consequências do assédio sexual na vida da vítima e as medidas criadas pelo governo para a conscientização dos cidadãos.

## **1 A INFLUÊNCIA DA SOCIEDADE PATRIARCAL PARA O SURGIMENTO DO ASSÉDIO SEXUAL**

Conforme, descreve o filósofo Max Weber, a estrutura de dominação patriarcal trata do estabelecimento de vínculos pessoais entre o senhor e os demais membros da família e servos, e tem como base fundamental a autoridade do chefe da família. Esse poder de autoridade é baseado na tradição, ou seja, “na crença da inviolabilidade daquilo que foi assim desde sempre” (WEBER, 1991, p. 234), e no arbítrio pessoal do senhor, sempre limitado pelas normas “sagradas pela tradição”. Assim:

No caso da autoridade doméstica, antiqüíssimas situações naturalmente surgidas são a fonte da crença na autoridade, baseada em piedade, para todos os submetidos da comunidade doméstica, a convivência especificamente íntima, pessoal e duradoura no mesmo lar, com sua comunidade de destino externa e interna; para a mulher submetida à autoridade doméstica, a superioridade da norma e da energia física e psíquica do homem; para a criança, sua necessidade objetiva de apoio; para o filho adulto, o hábito, a influência persistente da educação e lembranças arraigadas da juventude; para o servo, a falta de proteção fora da esfera de poder de seu amo, a cuja autoridade os fatos da vida lhe ensinaram submeter-se desde pequeno (WEBER, 1991, p. 234).

O assédio sexual esteve presente na história mundial, principalmente no que tange ao assédio realizado pelo homem contra a mulher, muito embora as definições estabeleçam formas indistintas de tratamento entre os sexos.

A violência contra a mulher não é uma tema atual, ao contrário disso, essa conduta está presente na sociedade desde o surgimento da cultura patriarcal, que além de contribuir para o surgimento da violência, também contribuiu para que esta prática fosse naturalizada pela sociedade. Conforme Cunha (2014) descreve no trecho:

[...] A violência contra a mulher é um fenômeno antigo e, também por isso, muito banalizado. Ele se encontra justificado por pressupostos biológicos bem duvidosos, mas infelizmente comuns, que apontam a mulher como ser mais frágil, de menor força física e capacidade racional, que por sua própria natureza domesticável tem tendência a ser dominada, pois necessita de alguém para protegê-la e orientá-la. (CUNHA, 2014, p. 02).

Com base em características biológicas, a mulheres é tida como um ser que necessita de proteção e orientação, ou seja, um ser mais fraco que, por sua própria natureza, tem a tendência de ser dominada.

Segundo Porto e Amaral (2014), o patriarcado foi instituído na sociedade, devido à criação do arado. É a partir desse momento que o homem toma consciência de seu papel no meio social e passa a dominar tudo, desde a produção até as mulheres. Inicia-se, também, a submissão das mulheres ao patriarca, sendo atribuído a elas apenas as funções de criar os filhos e cuidar da casa.

[...] A sociedade passou a ser patriarcal quando o homem tornou-se sedentário e passou a dominar a produção e administrar o excedente e a propriedade, a partir da invenção do arado. Neste momento da história, o homem toma consciência do seu papel na reprodução humana; e a fidelidade feminina passa a ser exigida, para que a herança seja transmitida aos filhos. Começa então a surgir a opressão feminina, com a subordinação da mulher ao direito paterno para garantir a transmissão de sua linhagem e propriedade. Nesse sentido, com o advento da propriedade, ocorreu a “derrota histórica do gênero feminino” e a partilha de tarefas, cabendo a mulher exclusivamente, as funções da criação dos filhos e os cuidados da casa, ficando cada vez mais afastada das funções sociais (PORTO; AMARAL, 2014, p. 211).

O homem torna-se consciente da sua importância para a reprodução humana, e então começa a exercer seu domínio sobre os demais. As mulheres tornam-se seres secundários, sendo oprimidas e ficando subordinadas ao patriarca.

A cultura patriarcal não se prende somente ao lar, ela é abrangente, uma vez que se criou, a partir dela, o patriarcado, que é um sistema social onde os homens adultos têm o poder não só da família, mas também das funções de liderança política, autoridade moral, privilégio social e controle das propriedades. É importante

ressaltar que o patriarcado não caracteriza o poder do pai, mas sim o poder do masculino, direcionado à figura do homem (SCOTT, 1986).

Segundo Joan Scott, em seu artigo publicado em 1986,

[...] o patriarcado é uma forma de organização social onde suas relações são regidas por dois princípios basilares: as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens, e os jovens estão subordinados hierarquicamente aos homens mais velhos, patriarcas da comunidade (SCOTT, 1986).

Para a autora, o patriarcado é caracterizado pela supremacia masculina, onde os homens estão à frente e com privilégios, somente pelo fato de serem homens.

Weber (1991, p. 235) destaca ainda a forma em que eram tratados aqueles que estavam sob a autoridade doméstica, ou seja, o patriarca.

Precisamente a primitiva concepção patriarcal trata, ao contrário, - e isto também após o reconhecimento. (de modo algum "primitivo") das relações entre procriação e nascimento -, o poder doméstico sob o aspecto de propriedade: os filhos de todas as mulheres submetidas ao poder doméstico de um homem, seja esposa, seja escrava, são considerados, independentemente da paternidade física, "seus" filhos, bem como são considerados seu gado os animais nascidos de seus rebanhos. (WEBER, 1991, p. 236).

Portanto, o chefe de família tinha a posse de todos aqueles que estavam sob seu poder, ou seja, quem estava sob este domínio era tido como propriedade, igualados aos animais. Assim como na propriedade, o chefe de família detinha o livre domínio de daqueles que estavam sob seu poder, podendo lhes atribuir quaisquer finalidades (WEBER, 1991, p. 236).

Nas sociedades antigas, como a grega e a romana, o patriarcado se manifestava de forma clara, pois somente os homens eram detentores dos direitos civis, sendo considerados cidadãos. Já as mulheres ficavam restritas ao lar, com exceção das mulheres pobres que, para garantir seu sustento, eram obrigadas a trabalhar. O patriarcado era tão presente que, no direito romano, o poder de punição dos delitos praticados por mulheres não pertencia ao Estado, e sim ao patriarca. Conforme descreve Porto e Amaral (2014):

[...] No direito Romano, não cabia ao Estado a punição do delito da mulher, ficando esta tarefa sob a responsabilidade do homem.  
[...] A sociedade Grega do século V era predominantemente masculina e somente os homens eram considerados cidadãos. Se a mulher pertencesse



a famílias ricas, permanecia em casa até a morte. Caso fosse de classes inferiores, era obrigada a trabalhar no mercado e no campo. (PORTO; AMARAL, 2014, p. 211).

Na época feudal, o sistema social não era diferente, ao marido eram conferidas inúmeras prerrogativas, como as aplicações de castigos, pelo fato de ser o patriarca. Já as mulheres eram tidas primeiramente como bem, um objeto, manejável, por aqueles aos quais estava subordinada. Como dito por Gomes (2018):

[...] No feudalismo, dentro dos limites do casamento, ao marido podia exercer inúmeras prerrogativas mesmo que isso implicasse castigos físicos e na constante fiscalização suas condutas, relações e correspondências. [...] o feudalismo foi um sistema bastante opressor às mulheres na medida em que as mesmas estavam comparadas a bens manejáveis pelos maridos, ou demais tutores (GOMES, 2018, p. 20).

Assim, fica demonstrado que o patriarcado se manifesta da mesma maneira em tempos diferentes, e, no feudalismo, percebe-se a opressão da mulher, sendo ela sujeita à punição do marido sem qualquer supervisão do Estado e tratada como objeto, como um bem como qualquer outro.

A sociedade feudal passou, ainda, por um período de crise, que foi agravado pela Peste Negra, doença que dizimou um terço da população europeia, após a Grande Fome. Diante deste fato, houve uma crise de trabalho, com a mão de obra escassa, o custo do trabalho aumentou. Para as mulheres, os efeitos de tais fatos foram ainda piores, uma vez, para solucionar a questão, buscou-se controlar a reprodução da mulher, para aumentar a população e os trabalhadores (GOMES, 2018).

Como consequências disso, as mulheres começaram a ser perseguidas, a fim de criar novos trabalhadores, o que levou à descriminalização do estupro:

[...] O grande agravante para uma crise da Idade Média e da sociedade Feudal foi a Peste Negra: uma praga que matou mais de um terço da população europeia entre os anos de 1347 e 1352, configurando-se como uma catástrofe demográfica, principalmente por ter ocorrido logo após a Grande Fome, em 1315, o que debilitou a resistência da população a doenças e as tornou mais suscetíveis a morrer durante a Peste (FEDÉRICI, 2017). Como consequência direta da Peste Negra, houve uma crise de trabalho intensificada pela luta de classes [...]. Para as mulheres, os efeitos foram brutais: seu controle sobre as capacidades reprodutivas se tornou uma ameaça à estabilidade econômica e social, visto os índices de mortalidade e a escassez da mão de obra. A necessidade de controlar a reprodução feminina foi vista como urgente para

multiplicar a população e os trabalhadores, o que levou a uma perseguição à sexualidade e, principalmente, às mulheres. Essa perseguição tem início na necessidade de cooptar jovens trabalhadores, o que levou as autoridades políticas a exercer, no fim do século XV, uma “política sexual”, descriminalizando o estupro e forçando um antagonismo de classes contra as mulheres pobres, que dava acesso livre e gratuito aos seus corpos. (Z AHLUTH; LIMA; DIAS, 2018, p. 300).

Percebe-se, então, que a mulher é vista como ponto fundamental para acabar com a crise, mas a ela não é dado nenhum tipo de proteção ou resguardo pelas autoridades. Pelo contrário, o Governo descriminaliza o estupro, sob a justificativa da necessidade do aumento da população. Diante disso, inicia-se a “caça às bruxas”, que é a perseguição das mulheres, a fim de conter suas resistências e tomar o controle de suas vidas:

[...] Esse é o contexto em que se dá o início da famosa “caça às bruxas”: a perseguição de mulheres, majoritariamente pobres, e um ataque às suas resistências contra a ascensão do capitalismo e ao seu controle reprodutivo, ao controle de suas sexualidades, de suas capacidades e de seus corpos (Z AHLUTH; LIMA; DIAS, 2018, p. 300).

Portanto, é notável o interesse do homem em conter todas as manifestações da mulher, chegando ao ponto de haver uma “caça às bruxas”, a fim de controlar quando a mulher dever reproduzir, controlar suas capacidades e reprimir qualquer manifestação de cunho político.

Estes comportamentos foram perpetuados através dos séculos e, ainda, se tinha a privação de direitos e o confinamento das mulheres ao lar. Ocorre que, no ápice da Revolução Industrial, datado dos séculos XIX e XX, houve uma mudança social, e os trabalhos nas fábricas eram executados por todos, sem distinção de sexo ou idade. Com essa revolução, o homem deixou de ser o provedor do lar, passando, assim, a família inteira a trabalhar nas fábricas.

Gomes contextualiza tal situação:

Seguindo parâmetros não muitos distintos das sociedades primitivas, os séculos XVI, XVII e XVIII também tiveram em seu bojo a perpetuação de comportamentos e cobranças sociais que impuseram às mulheres constantes privações de direitos e seu confinamento doméstico. Já no século XIX e início do XX com o apogeu da Revolução industrial, nos países que se industrializavam o trabalho nas fábricas era realizado tanto por homens, quanto por mulheres e crianças [...]. A Revolução industrial trouxe consigo inúmeras mudanças sociais, [...] o homem chefe de família, que antes sozinho conseguia custear o sustento de todos, passou a precisar empregar todo núcleo familiar para conseguirem juntos sobreviver ao caos urbano. (GOMES, 2018, p.22)

Percebe-se, a partir de então, que as mulheres podem sair de casa, mas, somente, para garantir a sobrevivência de sua família, obrigação que, neste momento da história, os homens não conseguiam cumprir. Ocorre que há um acúmulo de funções, pois, “a mulher que originalmente já era detentora das funções do lar, ficou incumbida, também, o trabalho das fábricas” (GOMES, 2018, p. 21).

Diante deste fato, criou-se mais uma forma de inferiorização das mulheres, pois “[...] o salário das mulheres era menor, independentemente das condições serem as mesmas” (GOMES, 2018, p. 21), ou seja, trabalhando nas mesmas condições e com a mesma carga horária, a remuneração das mulheres era inferior pelo fato de serem mulheres.

Acerca da disseminação do patriarcado no meio social, a religião, também, teve sua colaboração, uma vez que, baseada em preceitos religiosos, a Igreja pregava uma moral familiarista, baseada nos valores patriarcais. Conforme descreve Bourdieu: “[...] O cristianismo teve um papel determinante, pois a igreja “inculca (ou inculcava) uma moral familiarista, completamente dominada pelos valores patriarcais e principalmente pelo dogma da inata inferioridade das mulheres” (BOURDIEU, 2012, p. 103, *apud* GOMES, 2018, p. 20).

Portanto, percebe-se que a igreja buscava, através do cristianismo, fixar, na mente de seus seguidores, valores patriarcais, pregando uma doutrina familiar, baseada no patriarcado e na determinação natural da mulher como ser inferior.

O patriarcado se estabeleceu no Brasil com a colonização, quando as mulheres, vindas de Portugal, trouxeram consigo toda tradição e cultura europeia, promovendo, assim, a consolidação desta cultura no Brasil. Tal fato se deu, pois as famílias tinham desdém pelo país e, no intuito de não se submeter ao cenário completamente diferente dos quais estavam acostumadas, tentavam trazer para as colônias os hábitos civilizados e o luxo que a corte portuguesa as proporcionará (ESSY, 2017).

Assim como as famílias patriarcais rurais, habitantes dos engenhos, as famílias patriarcais urbanas eram formadas por pai, mãe, filhos, parentes distantes e agregados. Nesse grupo social, havia grande delimitação de espaços e uma rígida hierarquização. Diante disso, os papéis eram rigidamente estabelecidos e as regras eram bem claras para cada membro da família. Sendo assim, o poder patriarcal se estabeleceu tendo como característica a restrição do espaço da mulher e a

submissão dela ao marido, chefe da casa e do engenho. A mulher estava submetida ao poder masculino e deveria reconhecer seu próprio lugar e função social (ESSY, 2017).

As mulheres não podiam sair de casa, pois a rua não era local apropriado para elas, somente os homens tinham esse privilégio. Reflexo disso é que, hoje, a mulher, por vezes, tem medo de sair nas ruas e sofrer algum tipo de assédio, pois está no subconsciente dos homens e na cultura patriarcal inserida no Brasil que as ruas não são locais para as mulheres, e fora de seus lares estão sujeitas a qualquer tipo de violência sexual (ESSY, 2017).

Em 2014, foi lançada a primeira pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), com apoio da ONU Mulheres, que mediu a tolerância da sociedade brasileira em relação à violência contra as mulheres.

Os dados apontaram que, de modo geral, a população brasileira, ainda, possui uma visão de família nuclear patriarcal em que o homem é percebido como chefe da família e a esposa, por sua vez, deve “se dar ao respeito” e se comportar conforme o modelo patriarcal heteronormativo.

Apesar de considerarem que as “rusgas menores” devam ser resolvidas em casa, as pessoas se mostram contrárias às formas mais abertas e extremas de violência, defendendo a intervenção pública na esfera privada nesses casos, bem como a separação do casal e a punição dos maridos agressores (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2014).

Segundo o estudo,

[...] por maiores que tenham sido as transformações sociais nas últimas décadas, com as mulheres ocupando os espaços públicos, o ordenamento patriarcal permanece muito presente em nossa cultura e é cotidianamente reforçado, na desvalorização de todas as características ligadas ao feminino, na violência doméstica, na aceitação da violência sexual. A família patriarcal organiza-se em torno da autoridade masculina; para manter esta autoridade e reafirmá-la, o recurso à violência – física ou psicológica – está sempre presente, seja de maneira efetiva, seja de maneira subliminar (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2014).

Através desta pesquisa, ficou constado que, apesar da evolução da sociedade, o patriarcado ainda se encontra presente no nosso meio social e é reafirmado pela cotidiana desvalorização de tudo relacionado ao feminino, inclusive, naturalizando a coisificação das mulheres pelos homens, especialmente com vistas às questões sexuais, seja no espaço público ou no privado.

## 2 ASSÉDIO SEXUAL NO TRANSPORTE PÚBLICO

Para se falar em assédio sexual, faz-se importante definir o que é violência sexual, estupro e assédio sexual. Segundo o relatório Mundial sobre violência e saúde, publicado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2002, a violência sexual é definida como

[...] qualquer ato sexual, tentativa de obter um ato sexual, comentários ou investidas sexuais indesejados, ou atos direcionados ao tráfico sexual ou, de alguma forma, voltados contra a sexualidade de uma pessoa usando a coação, praticados por qualquer pessoa independentemente de sua relação com a vítima, em qualquer cenário, inclusive em casa e no trabalho, mas não limitado a eles. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2002).

A violência sexual é, portanto, caracterizada como todo e qualquer ato de cunho sexual ou sua tentativa, contra a sexualidade de uma pessoa utilizando a coação, praticado por qualquer pessoa em qualquer cenário.

Dentro da violência sexual, estão incluídos o estupro e o assédio sexual. O estupro consiste em obrigar alguém manter relações sexuais, contra a sua vontade, por meio da violência ou ameaça. Conforme descreve Nucci:

O estupro já teve várias significações ao longo do tempo, consistindo, na essência, em violação sexual violenta, vale dizer, constranger pessoa à prática de qualquer ato libidinoso, inclusive a conjunção carnal, mediante o emprego de violência ou grave ameaça (NUCCI, 2017, p. 46).

O estupro é uma violação sexual caracterizada pelo emprego da violência ou ameaça com o intuito de obter conjunção carnal com a vítima, mesmo contra a sua vontade. O Código Penal tipifica o crime de estupro em seu artigo 213:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (BRASIL, 1940).

Portanto, no Brasil, constranger alguém, por meio de violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou permitir que outro o faça, é crime como pena de 6

a 10 anos de reclusão, podendo ser aumentada para de 8 a 12 anos de reclusão, se da conduta resultar lesão corporal ou se o crime for praticado contra menor de 18 e maior de 14 anos.

Já o assédio sexual é definido como o comportamento de cunho sexual praticado pelo agressor de maneira reiterada, após tentativa não recepcionada pelo destinatário. Conforme descreve Pamplona Filho (2011): “toda conduta de natureza sexual não desejada que, embora repelida pelo destinatário, é continuamente reiterada, cerceando-lhe a liberdade sexual” (PAMPLONA FILHO, 2011, p. 35).

Ferreira Sobrinho, por sua vez, caracteriza o assédio sexual: “[...] é o comportamento consistente na explicitação de intenção sexual que não encontra receptividade concreta da outra parte, comportamento esse reiterado após a negativa” (FERREIRA SOBRINHO, 1996, p. 62).

Logo, o assédio sexual é definido como sendo toda conduta de cunho sexual, praticada de forma reiterada pelo autor, mesmo após as negativas do destinatário, gerando grandes constrangimentos para as vítimas.

O assédio sexual nos meios de transporte público teve início após a urbanização e industrialização, pela qual o país passava no final do século XIX e início do século XX. Nesses períodos, foram introduzidos, nas capitais em desenvolvimento, bondes como meio de transporte coletivo. Conforme relata Santos:

Com o processo de urbanização e industrialização que o país passava no final do século XIX e início do século XX, foram introduzidos os bondes como meio de transporte coletivo em cidades como São Paulo e Rio de Janeiro. Esse processo também deu-se na cidade de Aracaju, [...]; assim, fora implantado o sistema de bondes para os deslocamentos da mão de obra assalariada até as fábricas. De acordo com Anjos (2005), inicialmente houve o serviço de bondes movidos por tração animal, a partir de 1908 e vindo a ser substituída em 1926 pela linha de bonde elétrico, que durou até 1955, vindo a declinar e a ser substituído pelos transportes rodoviários de ônibus que possuíam a vantagem da maior flexibilidade e acessibilidade nos itinerários (SANTOS, 2016, p. 35).

Segundo o autor, devido à necessidade da época, foram criados os meios de transporte coletivos, que, inicialmente, foram os bondes movidos à tração animal, depois substituídos por bondes elétricos, e, depois, substituídos pelos transportes rodoviários.

Segundo Santos (2016, p. 35), mesmo que o significado de ônibus seja “pra todos”, atualmente, nem todos querem utilizar dos meios de transporte público,

devido a sua precariedade, notando-se assim que, quanto menor a renda de uma pessoa, maior a probabilidade de ela utilizar os meios de transporte público.

Embora a palavra ônibus, do latim omnibus, signifique “para todos”, nas condições precárias em que se dá o transporte público, nem todos o utilizam em seus trajetos, como podemos verificar em recente pesquisa com usuários de todas as regiões do país, nela, o Ibope mostrou que um quarto dos brasileiros adota o ônibus como seu principal meio de locomoção para se deslocar para suas tarefas diárias, com trabalho e estudo. A pesquisa mostrou ainda que o percentual que avalia o transporte público como ruim ou péssimo passou de 28% em 2011 para 36% em 2014. Indicou ainda que a diferença de renda é um fator importante para definir quem são os usuários do transporte público. Assim, quanto menor a renda familiar dos brasileiros, maior o percentual daqueles cujo principal meio de locomoção é andar a pé e de ônibus. (SANTOS, 2016, p. 35).

Percebe-se, então, que as pessoas com menos condições financeiras são as que mais se utilizam dos meios de transporte público, logo se conclui que as mulheres pobres estão mais propícias a sofrerem com as condições precárias, a superlotação dos transportes públicos e com o assédio praticado nesses locais.

Ainda segundo Santos (2016), o assédio sexual nos meios de transporte público podem se apresentar das maneiras mais diversas, desde uma abordagem invasiva, até toques indesejados nas partes íntimas das passageiras:

[...] abordagens invasivas, constrangedoras e ameaçadoras de cunho sexual, sem o consentimento da outra parte. Podendo manifestar-se na forma de toques indesejados em partes íntimas das passageiras e dos chamados “encoxamentos” – termo popular para descrever o ato de o passageiro encostar-se maliciosamente contra o corpo das mulheres. O assédio sexual apresenta-se também na forma verbal e através de atos obscenos, quando o passageiro exhibe e/ou toca os órgãos genitais em público, geralmente encarando para uma mulher (SANTOS, 2016, p. 12).

O assédio sexual praticado nos meios de transporte público não se prende a uma conduta específica, ele pode se apresentar de várias maneiras, sendo por meio de abordagens invasivas, toques indesejados em partes íntimas das passageiras e dos chamados “encoxamentos”. Também se manifesta na forma verbal e através de atos obscenos. Portanto, o assédio sexual pode ser caracterizado por meio de várias condutas distintas, mas que são definidas como assédio sexual nos meios de transporte público.

Segundo relatos das vítimas, registrada por Gomes (2018), percebe-se que diferentemente do estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, o assédio nos meios de transporte público acontece de forma discreta. Segundo Gomes:

Uma característica comum nestes casos é que, dos relatos, nota-se que o agressor não faz usos de “violência ou grave ameaça, como comumente é conceituada no âmbito jurídico. Conforme, já exposto, o agressor se utiliza da aglomeração e do confinamento dos coletivos para se aproveitar das vítimas e promover apertões, passada de mão, “encoxadas” e até mesmo ejaculações. (GOMES, 2018, p. 33).

Nota-se que o assédio praticado contra as mulheres nos transportes públicos não acontece como conceitua nosso ordenamento jurídico, ela é praticada de forma discreta, silenciosa, sem o uso da violência ou grave ameaça. Os agressores se aproveitam da superlotação, da aglomeração e do confinamento dos coletivos para promover apertões, passadas de mão, “encoxadas” e, até mesmo, ejaculações.

Uma das principais causas de assédio sexual nos transportes públicos é a superlotação dos meios de transportes, que ocorre devido à insuficiência dos meios de transporte coletivo.

Gomes acrescenta:

Necessário destacar que em sua maioria o quantitativo dos meios de transportes coletivos, principalmente os ônibus e metrô, são insuficientes para a demanda existente, causando a superlotação e facilitação da prática de delitos furtivos contra as mulheres. Como se não bastasse este fato, por muito tempo esse tipo de comportamento foi tido como natural: ausência de amparo às vítimas e de punição aos culpados por gerar poucas (GOMES, 2018, p. 33).

Portanto, além da influência exercida pelo patriarcado na sociedade atual, outro fator que contribui para que aconteça o assédio sexual é a superlotação dos meios de transporte público, que são insuficientes para suprir a demanda existente, facilitando, assim, o acesso dos agressores aos corpos das mulheres que utilizam destes transportes para sua locomoção.

O assédio sexual nos meios de transporte público passou a ser naturalizado pelas pessoas, uma vez que a população, ainda, considera como “cantada” as abordagens de cunho sexual praticadas contra as mulheres, conforme descreve Santos:

[...] Tais condutas costumam ser naturalizadas à medida que, em determinadas situações considera-se como uma “cantada” ou um elogio e em outras, são justificadas tomando-se por base a conduta das mulheres: a roupa que estavam usando, o local que estavam passando, etc (SANTOS, 2016, p. 13).



Portanto, a sociedade banaliza o assédio, ao justificar este tipo de conduta baseado na forma em que a mulher se veste ou no local que ela frequenta.

A naturalização do assédio sexual se apresenta também com a culpabilização da vítima pelo ocorrido, portanto, além de ter sofrido a agressão à mulher, também, é a responsável pelo que lhe aconteceu. Tal situação dá ao autor uma implícita autorização para praticar este tipo de conduta.

[...] não é novidade observarmos, em casos de estupro e assédio sexual que, na apuração do caso, ocorra a culpabilização da vítima. Assim, existem alguns fatores que tornam a mulher culpada pelo abuso, ou seja, nessas situações o agressor é legitimado para cometer o abuso. A culpa não é daquele que violentou e sim daquela que pediu *implicitamente* a violência. (TABUCHI; MATTOSO, 2014, p. 89).

Em outras palavras, o agressor, nesse caso, não é visto pela sociedade como culpado, mas sim como a vítima, e isso só reafirma ao agressor que ele pode praticar tais condutas, pois é considerado natural pelo meio social.

Portanto, a culpabilização da mulher é, apenas, uma demonstração da sociedade machista em que se vive, onde mulheres desencorajam outras mulheres a denunciar ou enfrentar qualquer tipo de violência. É isso que descreve Tabuchi e Mattoso:

[...] a culpabilização da vítima, nos casos de violência contra a mulher, não é senão reflexo da sociedade machista em que vivemos, visto que as mulheres *deviam* agir de outro modo que não aquele. Demonstração disso é que não é possível observar da mesma maneira outros delitos, isto é, a sociedade não julga ou culpa as vítimas em outros casos. [...]. É comum até mesmo que as mulheres se desencorajem para denunciar ou enfrentar qualquer tipo de violência. (TABUCHI; MATTOSO, 2014, p. 89).

Segundo as autoras, essa culpabilização das vítimas ocorre, somente, nos casos de violência contra a mulher. A sociedade não culpa as vítimas de outros delitos, visto que acredita-se que quem causou a violência foram as próprias vítimas por não estarem agindo da maneira que deveria.

Nos dias atuais, com a presença da mulher no mercado de trabalho, e a evolução das relações sociais, ainda, é imposto à mulher que a rua não é lugar para elas. As mulheres que desviam do percurso da casa para o trabalho e do trabalho para casa são consideradas de moral duvidosa e estão pedindo para serem assediadas ou violentadas (TABUCHI; MATTOSO, 2014, p. 89).

Espera-se não apenas que a mulher reitere sua feminilidade, mas que cumpra seus deveres socialmente impostos. Isto é, que as mulheres façam o percurso de sua casa para o trabalho e do trabalho para casa. Aquelas que não o fazem, que, por qualquer motivo, utilizem o transporte público e que circulem fora dos horários comuns do dia, são as de comportamento duvidoso, promíscuas e vadias. A moral é duvidosa simplesmente por se sujeitarem a rua, local que oferece riscos não apenas para o corpo feminino, frágil, mas também para sua mente, vulnerável. (TABUCHI; MATTOSO, 2014, p. 89).

Portanto, toda mulher que ousa sair dos limites impostos pela sociedade é considerada fora do padrão e, por isso, é, ainda mais, inferiorizada. As mulheres que se sujeitam às ruas, também se sujeitam aos perigos oferecidos por lá, visto que, por ser um local do domínio masculino, as mulheres são estranhas a esse espaço.

### **3 CONSEQUÊNCIAS DO ASSÉDIO SEXUAL NOS MEIOS DE TRANSPORTES PÚBLICOS**

O presente tópico visa demonstrar os impactos jurídicos provenientes do assédio sexual nos meios de transporte público, tanto para a vítima quanto para o agressor, especialmente, evidenciando as respostas estatais acerca dessa prática.

#### **3.1 Traumas, Violência à Dignidade e Limitação da Liberdade**

O tema em pauta possui conotação psicológica, além de reflexos na área da filosofia, da religião, economia, bem como na ciência jurídica, e nos mais diversos ramos do conhecimento acerca do ser humano.

Segundo Nucci (2014), a dignidade sexual é um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, e está associado ao íntimo de cada indivíduo, não cabendo intervenção do Estado.

A dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. Associa-se a respeitabilidade e a autoestima à intimidade e à vida privada, permitindo-se

deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade. (NUCCI, 2014, p. 42).

Portanto, este princípio visa a colocar a liberdade como um bem jurídico de cada indivíduo, assegurando a respeitabilidade e a intimidade da vida privada.

Percebe-se, assim, que a prática do assédio sexual viola a dignidade humana, visto que causa sérias consequências para as vítimas, indo além do momento em que a violência é praticada e chegando até a causar fortes traumas psicológicos.

É nesse sentido que Silva acrescenta:

A violência sexual pode acarretar consequências como depressão, isolamento, culpa, constrangimento, ideação suicida, vergonha do próprio corpo, irritabilidade, entre outros prejuízos à vítima, em curto e longo prazo (WILLIAMS, 2014). Adicionalmente, há risco de abuso de álcool e drogas, síndrome do pânico, baixa auto-estima (Casique & Furegato, 2006), fobias e Transtorno de Estresse PósTraumático (Faúndes, Rosas, Bedone, & Orozko, 2006) (SILVA, 2018, p. 27).

Além do constrangimento de sofrer o assédio sexual nos meios de transporte público, para as vítimas, as consequências superam o momento da violência, podendo resultar em depressão, ideias suicidas e síndrome do pânico, dentre outros prejuízos a curto e em longo prazo.

Outra consequência para as vítimas é o medo de retornar ao transporte público após ter sofrido o assédio sexual, conforme demonstra o relato de Nathalia Araujo Reis Santana, que foi uma das muitas vítimas do assédio sexual nos transportes públicos, no Brasil:

A estudante universitária Nathalia Araujo Reis Santana, 20, foi uma das 2.171 vítimas de assédio sexual no transporte público atacadas entre os anos de 2012 e 2017 em São Paulo. Ela mora na zona leste da capital paulista e utiliza o metrô diariamente para estudar pedagogia em uma faculdade na Vila Prudente, zona leste, e trabalhar como atendente na região dos Jardins, zona sul. Em julho deste ano, Nathalia voltava para casa por volta das 19h30, usando a linha 3-Vermelha do Metrô, quando um homem a tocou com a mão. Ele aproveitou a superlotação do trem e, sequência, ejaculou nas costas dela. A jovem percebeu na hora o que havia acontecido, mas ficou sem reação.

A jovem percebeu na hora o que havia acontecido, mas ficou sem reação. Chegou a ver o rosto do homem, mas, assim que o metrô parou, ele deixou o vagão rapidamente. Nathalia procurou os seguranças do Metrô, que a acolheram e a levaram até um banheiro para que se limpasse. Eles a orientaram a registrar o caso. No dia seguinte, ela foi à Delegacia de Polícia do Metropolitano, que fica dentro da estação Barra Funda, na zona oeste.

Até hoje, o homem que ejaculou em Nathalia não foi localizado pelas autoridades, segundo investigações da Polícia Civil. Mas ela o reencontrou por acaso, na mesma linha 3-Vermelha, em setembro deste ano. "Eu o vi e reconheci. Ele percebeu que eu reconheci e saiu do vagão. Fiquei paralisada de novo, sem saber o que fazer. O próprio delegado que me atendeu disse que seria mais fácil eu encontrar do que a polícia, pelo grande número de pessoas que passam pelo metrô todos os dias", conta Nathalia, que desde então, só entra no metrô acompanhada de algum conhecido e jamais em vagões cheios. "Eu fiquei dois meses sem entrar no metrô. Para ir à delegacia, que fica dentro do metrô, eu não fui de metrô. Fiquei com medo. Hoje, eu não entro no vagão se ele está cheio. E prefiro sempre estar acompanhada de alguém para entrar" Nathalia Araujo Reis Santana (ADORNO, 2017).

Diante desse relato de uma das vítimas, percebe-se que, além dos danos e dos traumas que assédio sexual pode causar, tem-se a violação do direito de ir e vir, que está ligado ao princípio constitucional da liberdade, assegurado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens (BRASIL, 1988).

O supracitado artigo regulamenta a livre locomoção dos cidadãos pelas ruas, praças e espaços públicos de toda cidade. Sendo assim, tem-se a violação desta garantia, vez que a mulher, por medo do assédio sexual em locais públicos ou traumas causados por essa conduta, opta por não se locomover.

Outro princípio violado pelo assédio sexual nos transportes públicos é o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito, orientador de todas as relações jurídicas. Esse princípio encontra fundamento no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...].

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60) bem define a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Acerca do assédio sexual, segundo pesquisa realizada pela Agência Brasil, na cidade São Paulo, por meio da qual foram entrevistadas 416 mulheres de 16 anos ou mais, entre os dias 4 a 21 de dezembro de 2018, ficou constatado que, pelo menos, 13% já passou por alguma abordagem desrespeitosa, foi agarrada, beijada ou outra situação sem seu consentimento.

Na mesma pesquisa, de cada dez mulheres, quatro (ou seja, 40%) avaliam o transporte público como o lugar onde elas mais correm risco de sofrer algum tipo de assédio. Outras 25% já sofreu assédio no transporte coletivo. Para 23% das mulheres, a rua é um local de risco, e 11% teme o assédio em bares e casas noturnas.

Apesar da frequência com que ocorre e os danos que causam, o assédio sexual em espaço público é tema pouco estudado. Mesmo que ainda não tenha um nome oficial, considera-se assédio de rua com base em gênero, comentários não solicitados, gestos e ações forçadas sobre um estranho em um espaço público sem o seu consentimento e é direcionado a ele por causa do seu sexo (real ou que lhe é atribuído), expressão de gênero ou orientação sexual. (STOP STREET HARASSMENT, 2015).

A pesquisa divulgada pela organização internacional de combate à pobreza *Action Aid* (2016), realizada pelo instituto *You Gov*, que ouviu 2.500 mulheres em quatro países, mostra que 86% das mulheres brasileiras ouvidas na pesquisa já sofreu assédio em locais públicos nas suas cidades. No Brasil, foram pesquisadas 503 mulheres de todas as regiões do país.

Em relação às formas de assédio sofridos em público pelas brasileiras, o assobio é o mais comum (77%), seguido por olhares (74%), comentários de cunho sexual (57%) e xingamento (39%). No levantamento, as mulheres também foram questionadas sobre em quais situações elas sentiram mais medo de serem assediadas, 70 % responderam que ao andar pelas ruas; 69% ao sair e chegar em casa depois que escurece; 68% no transporte público (ACTION AID, 2016).

Segundo pesquisa realizada e publicada pelo Data Folha, em 11 de Janeiro de 2018, uma parcela de 42% das brasileiras com 16 anos ou mais declara já ter sido vítima de assédio sexual.

De forma geral, é mais comum o relato de assédio entre as mais escolarizadas (57%) e de renda mais alta (58% na faixa com renda mensal familiar acima de 10 salários) do que entre aquelas que estudaram até o ensino fundamental (26%) ou estão na faixa de renda familiar mais baixa, de até 2 salários (38%). Além disso, a taxa de católicas que declaram ter sofrido assédio (32%) fica abaixo da registrada entre evangélicos (47%) e mulheres sem religião (68%).

Considerando as formas consultadas, as mais comuns são o assédio nas ruas e no transporte público. Nas ruas, uma em cada três brasileiras adultas (29%) declara já ter sofrido assédio sexual, sendo que 25% sofreram assédio verbal, e 3%, físico, além das que sofreram ambos. O assédio em transporte público foi relatado por 22%, com incidência similar entre assédio físico (11%) e verbal (8%). O assédio no trabalho foi relatado por 15% das brasileiras, incluindo as formas de assédio físico (2%) e verbal (11%). Há ainda 10% que já foram assediadas sexualmente na escola ou faculdade (8% verbalmente, e 1% fisicamente) e 6% que já sofreram assédio dentro de casa (1% verbalmente, e 4% fisicamente).

Entre as mais jovens, na faixa de 16 a 24 anos, a taxa de vítimas de assédio nas ruas (45%) fica acima da média, e cai conforme o avanço da faixa etária, chegando a 11% entre as mais velhas, com 60 anos ou mais. Entre as mulheres com curso superior, fica acima da média o índice de vítimas de assédio na faculdade ou escola (16%), no trabalho (23%), no transporte público (32%) e nas ruas (33%) (DATA FOLHA, 2018).

Percebe-se, portanto, que o assédio sexual nos meios de transporte público viola a ordem sociojurídica, impondo ao Estado uma resposta efetiva.

### **3.2 Resposta estatal acerca do assédio sexual no transporte público**

Atualmente, uma das medidas paliativas tomadas por alguns Estados brasileiros foi a criação de um vagão ou instauração do ônibus rosa, com o intuito de separar as mulheres em ônibus ou vagões exclusivos para que não aconteça o assédio sexual.

Conforme descreve Cordeiro: “[...] Uma das iniciativas recentes de enfrentamento à violência sexual no transporte público em grandes centros urbanos como Rio de Janeiro e Distrito Federal, por gestores tem sido a criação do vagão feminino” (CORDEIRO, 2018, p. 10).

Tabuchi e Mattoso tratam do assunto:

[...] Tentando dar respostas ao crescente número de assédio sexual e a violência sobre as mulheres no transporte coletivo da cidade de Curitiba, é que surgiu o projeto de lei do “ônibus rosa”, por iniciativa do vereador Rogério Campos. Com o intuito de diminuir o assédio das mulheres no transporte público, o vereador afirma, em sua justificativa, que, dado o crescimento da cidade e a superlotação dos ônibus, a destinação de ônibus exclusivos para as mulheres seria uma medida necessária para a proteção das mesmas. (TABUCHI; MATTOSO, 2014, p. 81).

A instituição dos vagões ou ônibus rosa vem como uma resposta do Estado para a crescente onda de assédio sexual nos transportes públicos, como forma de impedir que o assédio aconteça. Ocorre que essa medida gera uma grande segregação das mulheres e, de certa forma, autoriza o assédio contra as mulheres que não utilizam os transportes exclusivos para elas.

Em todos os Estados em que a medida foi tomada, a justificativa decorre dos assédios sofridos diariamente pelas mulheres nos meios de transporte público e a criação desses vagões é uma forma de solucionar este problema, conforme descreve Tabuchi e Mattoso:

[...] Em todos esses estados, a justificativa é a mesma: os abusos e o assédio sexual que as mulheres sofrem cotidianamente no transporte coletivo. Reconhece-se, assim, a violência a qual estão submetidas as usuárias do transporte público, querendo-se solucionar o problema com a destinação de ônibus ou vagões exclusivos. (TABUCHI; MATTOSO, 2014, p. 81).

Pode-se perceber a omissão do Estado ao reconhecer a violência a qual as usuárias dos transportes públicos são submetidas, pois, ao invés de criar políticas públicas de prevenção e punir os agressores, retira-se a mulher dos espaços públicos onde ocorrem os assédios.

Tal prática não é a única resposta estatal ao assédio sexual. Em 24 de Setembro de 2018, foi sancionada a Lei 13.718, que tipifica do crime de importunação sexual e inclui o artigo 215 - A ao Código Penal: “Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave”. (BRASIL, 1940).

O código Penal brasileiro tipifica no artigo 216-A o assédio sexual, ocorre que a modalidade de assédio sexual nos meios de transportes públicos não se enquadra neste tipo penal, uma vez que, este é um crime formal, que depende do

cumprimento de requisitos, como, o agente deve se valer da condição de superior hierárquico ou da ascendência inerentes ao exercício do emprego, cargo ou função para a configuração deste tipo penal. Importante ressaltar, que de acordo com os princípios da legalidade e da taxatividade, não há crime sem lei anterior que o defina e não basta existir uma norma que define o crime, a norma deve ser clara, e compreensível. Portanto, de acordo com o código penal, não há que se falar em assédio sexual, e sim importunação sexual.

Segundo reportagem realizada por Mônica Thyty e publicada no site da Câmara dos Deputados: “o crime de importunação sexual é caracterizado pela realização de ato libidinoso na presença de alguém sem a sua anuência” (AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS, 2018). Os casos mais comuns são os de assédio sofridos pelas mulheres nos meios de transporte coletivos públicos. Antes, essa conduta era tida como apenas uma contravenção penal, mas agora quem praticá-lo poderá ser condenado de 1 a 5 anos de prisão.

De acordo com o site G1 Globo, a criação desta lei se deu, apenas, após a repercussão na mídia dos casos de homens que se masturbavam e ejaculavam em mulheres dentro de ônibus e metrô. Um dos casos de maior repercussão ocorreu em São Paulo, em 2017, no dia em que a campanha contra o assédio foi lançada:

Uma mulher sofreu um assédio sexual dentro de um ônibus na Avenida Paulista por volta das 13h20 de terça – feira. Segundo a Polícia Militar, o homem ejaculou na mulher e ela ficou em estado de choque. O homem tem cinco passagens pela polícia por estupro, segundo o SP2. A Polícia Militar foi chamada e o homem foi levado para o 78º Distrito Policial, nos Jardins. O crime aconteceu na altura da Alameda Joaquim Eugênio de Lima. Chorando e em estado de choque, a vítima foi acolhida por outras mulheres. O assediador Diego Ferreira de Novais foi mantido dentro do ônibus até ser retirado por policiais militares e levado para a delegacia. Em nota, a Secretaria da Segurança Pública (SSP) afirma que o homem, de 27 anos, foi preso em flagrante por estupro. O caso foi registrado no 78º Distrito Policial e o autor será encaminhado à Justiça para audiência de custódia”. (G1, *online*).

#### Na mesma semana, do ocorrido

Diego Ferreira de Novais que havia sido preso por ejacular em uma mulher dentro de um ônibus e depois solto pela Justiça de São Paulo foi detido novamente na manhã deste sábado (2) ao atacar outra passageira dentro de um coletivo na região da Avenida Paulista, centro da capital. As informações foram confirmadas ao G1 pelas polícias Militar e Civil. O ajudante de serviços gerais Diego Ferreira de Novais, de 27 anos, foi preso inicialmente por suspeita de ato obsceno contra uma mulher dentro de um ônibus que passava pela Avenida Brigadeiro Luis Antônio. Na delegacia,



acabou indiciado por estupro porque foi acusado de esfregar o pênis no ombro da vítima e ainda tentado impedi-la de fugir dele."Ela tentou sair e ele a segurou com a perna", disse à reportagem a tenente da PM Stephanie Cantoia, sobre o motivo que levou o delegado a registrar o crime como estupro. A vítima, que entrou em estado de choque, tem entre 30 e 40 anos, e estava a caminho do trabalho, onde é empregada doméstica, quando foi atacada. Ela saiu coberta com uma blusa da delegacia sem falar com a imprensa. A identidade dela foi preservada pela polícia. O delegado Rogério de Camargo Nader, do 78º Distrito Policial (DP), nos Jardins, pediu à Justiça a prisão preventiva de Diego. A decisão, no entanto, deverá sair no domingo (3) durante audiência de custódia. A autoridade policial ainda teria solicitado ao juiz que analisará o pedido que submeta o preso a exames psicológicos para saber se ele pode responder criminalmente por seus atos ou se deverá ser levado a tratamento médico."Ele foi autuado em flagrante pelo delito de estupro e foi pedido também a instauração de incidente de insanidade mental", disse o delegado Nader. "Caso não seja entendido como insanidade, será requerido também alternativamente, a prisão preventiva." (G1, *online*).

Portanto, sancionada a lei que prevê o crime de importunação sexual, o artigo 61 da Lei de Contravenções Penais, que punia o assédio sexual nos transportes públicos, apenas com multa, foi revogado, sendo a partir de 24 de Setembro de 2018, passando assim tal conduta a ser punida com mais rigor.

A lei 13.718/18 que sancionou a norma incriminadora da importunação sexual alterou o artigo 225 do Código Penal, tornando todos os crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulnerável de ação penal pública incondicionada. Portanto, para que haja uma persecução penal, basta que seja feita uma denúncia pelo Ministério Público, não necessita de anuência da vítima.

.Segundo o CNJ, essa lei visa à "proteção à vítima quanto ao seu direito de escolher quando, como e com quem praticar atos de cunho sexual".

Portanto, a lei de importunação sexual, apresenta-se como um grande avanço na busca pelos direitos das mulheres, uma vez que a mesma garante a elas proteção contra qualquer tipo assédio que possa ocorrer em locais públicos e trazem uma forma de punição compatível ao agressor.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A realização desta pesquisa possibilitou perceber que as relações sociais contemporâneas foram fortemente influenciadas pelas relações sociais passadas, exemplo disto é a forte presença do patriarcado nos dias atuais e a forma como ele

influenciou para o surgimento de todas as violências contra a mulher, ao colocar como superior tudo relacionado ao masculino e banalizar tudo relacionado ao feminino.

Assim sendo, percebe-se que o assédio sexual em locais públicos acontece, pois através dos séculos as mulheres eram restritas de frequentar locais públicos e eram estranhas às ruas. Como reflexo disso, nos dias atuais, nos meios de transporte público, os homens sentem-se no direito de assediar as mulheres.

O assédio pode se manifestar de várias formas, além das definidas pela lei. Nos transportes coletivos, são caracterizadas como assédio sexual, abordagens invasivas, toques indesejados em partes íntimas das passageiras e dos chamados “encoxamentos”.

O assédio sexual para as vítimas vai além do momento do efetivo assédio. Como se concluiu, através da pesquisa, ele pode causar danos psicológicos, traumas, além de violar o princípio da dignidade sexual, que dá a cada ser humano autonomia para satisfazer seus desejos sexuais da maneira que entender, e o direito de ir e vir, uma vez que, como consequência do assédio algumas vítimas passam a ter medo de andar nos meios de transportes públicos ou não, limitando assim esta garantia constitucional.

No Brasil, como forma de acabar com assédio sexual, foram instituídos, em alguns Estados, os vagões rosa ou ônibus rosa, ocorre que essa medida consistia em destinar ônibus ou vagões às mulheres, para que não acontecesse o assédio, medida essa que teve o efeito revés, apenas, segregando e culpabilizando as mulheres pelos assédios sofridos.

Somente em 2018 foi sancionada a Lei de Importunação Sexual, que traz a pena de 1 a 5 anos de reclusão para quem comete o assédio sexual, em locais públicos. Portanto, conclui-se que, mesmo a passos lentos, cada dia mais as mulheres estão conseguindo ter seus direitos positivados. Como impacto jurídico para os homens que praticarem assédio sexual, tem-se uma pena mais severa, indo além de uma mera multa, como acontecia antes da criação da lei de importunação sexual, portanto, nos dias atuais, as mulheres têm mais segurança para denunciar o assédio sexual ocorrido em transportes públicos, pois se tem agora uma lei específica para ampará-las.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACTION AID. **Em pesquisa da ActionAid, 86% das brasileiras ouvidas dizem já ter sofrido assédio em espaços urbanos**. 2016. Disponível em: [http://actionaid.org.br/na\\_midia/em-pesquisa-da-actionaid-86-das-brasileiras-ouvidas-dizem-ja-ter-sofrido-assedio-em-espacos-urbanos/](http://actionaid.org.br/na_midia/em-pesquisa-da-actionaid-86-das-brasileiras-ouvidas-dizem-ja-ter-sofrido-assedio-em-espacos-urbanos/). Acesso em: 23 jun. 2019.
- ADORNO, Luis. **Humilhação no transporte**. Denúncias de assédio sexual em ônibus, trens e no metrô de São Paulo crescem 650% em cinco anos. 2017. Disponível em: <https://www.uol/noticias/especiais/assedio-sexual-no-transporte-de-sp.htm#humilhacao-no-transporte>. Acesso em: 23 jun. 2019.
- AMARAL, W. N.; PORTO, M.L.: **Violência sexual contra a mulher: Histórico Antecedentes Históricos**. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/download/313/261>. Acesso em: 23 jun. 2019.
- ANTUNES, Leda. **O que mudou com a lei de 'importunação sexual' e como denunciar**. Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/2018/11/05/o-que-mudou-com-a-lei-de-importunacao-sexual-e-como-denunciar\\_a\\_23577382/](https://www.huffpostbrasil.com/2018/11/05/o-que-mudou-com-a-lei-de-importunacao-sexual-e-como-denunciar_a_23577382/). Acesso em: 14 abr. 2019.
- BONFIM, Adriana E. **Assédio sexual**. Curitiba, 2000, 37 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
- BRASIL, **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 29 mar. 2019.
- BRASIL, **Constituição da Republica Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 abr. 2019.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: o que é o crime de importunação sexual?**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88445-cnj-servico-o-que-e-o-crime-de-importunacao-sexual>. Acesso em: 03 maio 2019.
- CORDEIRO, Fernanda. **O direito à cidade sob a perspectiva de gênero**. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/EINPS/article/view/20207/13547>. Acesso em: 07 mar. 2019.
- CUNHA, Bárbara M. Da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2019.
- DAMIAN, Sérgio A.S.; OLIVEIRA, Joabe T.de. **Assédio sexual: dano e indenização**. Cuiabá: Edijur, 1999.

DATA FOLHA. **Assédio sexual entre as mulheres**. 2018. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2018/01/11/bfed1c72cc0eff5f76027203648546c5bbe9923c.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2019.

ESSY, Daniela B. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro**: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao,589527.html>. Acesso em: 17 mar. 2019.

FAKUDA, Rachel Franzan. **Assédio Sexual**: Uma releitura a partir das relações de gênero. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/simbiotica/article/download/4512/3516>. Acesso em: 01 abr. 2019.

FERREIRA SOBRINHO, J. W. Assédio sexual e justa causa. *In Repertório IOB de jurisprudência*. São Paulo: IOB, fev/1996, n. 04, p. 62.

G1 BRASÍLIA. **Entenda a lei de importunação sexual, que já levou à prisão de foliões no carnaval**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/04/entenda-a-lei-de-importunacao-sexual.ghtml>. Acesso em: 25 abr. 2019.

G1 SÃO PAULO. **Homem solto após ejacular em mulher em ônibus é preso de novo ao atacar outra passageira**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/homem-e-preso-suspeito-de-ato-obsceno-contra-mulher-em-onibus-3-caso-em-sp.ghtml>. Acesso: 25 abr. 2019.

GANDRA, Alana. **IBGE**: mulheres ganham menos que homens mesmo sendo maioria com ensino superior. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/ibge-mulheres-ganham-menos-que-homens-mesmo-sendo-maioria-com-ensino-superior>. Acesso em: 23 abr. 2019.

GOMES, Adriely L. do. **Violência sexual contra a mulher nos espaços públicos**: uma avaliação jurídica das ações do Judiciário e Legislativo. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/2684>. Acesso em: 14 mar. 2019.

GOMES, L. F. **Buraco na lei**: assédio praticado por padre ou pastor não é crime. Disponível em: Acesso em: 27 jul. 2001.

JESUS, Damásio E. **Direito penal**: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MEDRADO, Benedito; LYRA, Jorge. Por uma matriz feminista de gênero para os estudos sobre homens e masculinidades. *In: Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 16(3): 424, setembro-dezembro/2008.

MELO, Nehemias Domingos de. Assédio Moral: Individual e Coletivo. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**. Porto Alegre: Magister, v. 19. jul/ago 2007. p. 54-62.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **População brasileira ainda é patriarcal, mostra pesquisa do IPEA apoiada pela ONU**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/populacao-brasileira-e-ainda-patriarcal-mostra-pesquisa-do-ipea-apoiada-pela-onu/>. Acesso: 22 mar. 2019.

NUCCI, Guilherme de S. **Crimes contra a Dignidade Sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Publicado em: 2002. Disponível em: <https://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>. Acesso em: 03 maio 2019.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O Assédio Sexual Na Relação de Emprego**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PROBST, Elisiana Renata. **Evolução da Mulher no mercado de trabalho**. Disponível em: <http://www.posuniasselvi.com.br/artigos/rev02-05.pdf>. Acesso em: 03 maio 2019.

SANTIAGO, R. A.; COELHO, M. T. A. D. **A Violência contra a mulher**.

SANTOS, Maria da C. dos. **Corpos em trânsito: um estudo sobre o assédio sexual nos transportes coletivos de Aracaju**. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/8649/2/MARIA\\_CONCEICAO\\_SANTOS.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/8649/2/MARIA_CONCEICAO_SANTOS.pdf). Acesso em: 10 mar. 2019.

SANTOS, Marcia Cristina dos. **A Aplicabilidade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Relação de Emprego**. Acesso em: 26 abr. 2019.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SCOTT, J. **Gênero: Uma categoria útil de análise histórica**. Educação e Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.

SILVA, Luiza de M. **Assédio sexual contra mulheres em transporte público: das passageiras à empresa**. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/10822/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20%283%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso: 22 mar. 2019.

TABUCHI, Mariana G.; MATTOSO, Nycole de S. **Segregar, culpabilizar e oprimir – problematizações acerca do projeto de Lei do “Ônibus Rosa” na cidade de Curitiba**. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Mariana-Tabuchi-e-Nycole-Matoso-classificado-em-4%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2018.

WEBER, Max. **Economia e Sociologia**: fundamentos da sociologia compreensiva. vol. 02. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/weber-m-economia-e-sociedade-fundamentos-da-sociologia-compreensiva-volume-2.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

ZAHLUTH, Carolina M.; LIMA; Maria L. C.; DIAS, Bárbara L. da C. V. **Caça às bruxas**: a criminalização do aborto e as implicações para as mulheres na atualidade. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/27882/17156>. Acesso em: 06 abr. 2019.